



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ENTRE A PROTEÇÃO DA VÍTIMA E AS GARANTIAS DO ACUSADO: UMA
RELEITURA DO DEPOIMENTO ESPECIAL SOB A ÓTICA DA LEI MARIA DA PENHA

Thais Ferreira Pellegrini

Rio de Janeiro
2025

THAIS FERREIRA PELLEGRINI

ENTRE A PROTEÇÃO DA VÍTIMA E AS GARANTIAS DO ACUSADO: UMA
RELEITURA DO DEPOIMENTO ESPECIAL SOB A ÓTICA DA LEI MARIA DA PENHA

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

ENTRE A PROTEÇÃO DA VÍTIMA E AS GARANTIAS DO ACUSADO: UMA RELEITURA DO DEPOIMENTO ESPECIAL SOB A ÓTICA DA LEI MARIA DA PENHA

Thais Ferreira Pellegrini

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogada.

Resumo – o presente artigo examina a possibilidade de utilização de um laudo pericial elaborado a partir do depoimento especial da vítima de violência doméstica como instrumento de defesa do acusado, sob a ótica da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha (LMP). O estudo parte da constatação de que a referida legislação representa um marco na proteção dos direitos das mulheres, mas, ao mesmo tempo, gera impactos significativos sobre as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Busca-se analisar como o depoimento especial, originalmente concebido no cenário da infância e da juventude, pode ser ressignificado como tese defensiva, em particular nos casos de violência doméstica em que a narrativa da vítima se mostra inverídica ou influenciada por transtornos mentais. Para assegurar um equilíbrio entre a proteção da mulher e os direitos fundamentais do réu, o trabalho propõe a adoção de critérios rigorosos para a admissibilidade do laudo pericial, bem como o fortalecimento dos mecanismos de controle judicial.

Palavras-chave – Direito Processual Penal; violência doméstica; depoimento especial; ampla defesa; Lei Maria da Penha.

Sumário – Introdução. 1. A Lei Maria da Penha e os impactos sobre o contraditório e a ampla defesa. 2. As falsas acusações. 3. O depoimento especial e a elaboração de laudo pericial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a análise da possibilidade de elaboração de laudo pericial a partir do depoimento especial da vítima de violência doméstica como instrumento de defesa do acusado. A discussão insere-se no contexto da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), que representa um marco na proteção da mulher, mas que também gera repercussões relevantes sobre as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A problemática central consiste em verificar de que modo o depoimento especial, tradicionalmente concebido como mecanismo de proteção da vítima e de prevenção da revitimização, pode ser utilizado em favor do réu, sobretudo nos casos em que há indícios de má-fé ou de transtornos psíquicos que comprometam a veracidade da narrativa apresentada pela vítima. Tal questionamento adquire relevância diante do risco de injustiças ocasionadas por acusações inverídicas, capazes de produzir efeitos imediatos e gravosos para o suposto agressor, mesmo antes da instauração de um processo criminal.

Diante disso, a estrutura do artigo está organizada em três capítulos. O primeiro capítulo analisa a Lei Maria da Penha, situando sua origem histórica. São destacadas suas principais inovações legislativas, como a ampliação do conceito de violência doméstica, a criação de medidas protetivas de urgência e o afastamento da aplicação da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Examina-se, ainda, como tais mecanismos, embora indispensáveis para a proteção da vítima, podem restringir de forma imediata direitos constitucionais do acusado, como o contraditório e a ampla defesa, gerando tensões jurídicas que merecem reflexão crítica.

O segundo capítulo volta-se à problemática das falsas acusações, abordando tanto as hipóteses em que decorrem de má-fé quanto aquelas influenciadas por transtornos mentais ou percepções distorcidas da realidade. São examinadas as consequências que recaem sobre o suposto agressor e os efeitos desse fenômeno sobre a credibilidade do sistema de justiça, que pode se fragilizar e enfraquecer a proteção das vítimas reais. Também se analisam os tipos penais relacionados, como denúncia caluniosa e comunicação falsa de crime, e a insuficiência dessas respostas diante da gravidade dos efeitos imediatos das medidas protetivas.

O terceiro capítulo analisa a possibilidade de aplicação do depoimento especial, inicialmente concebido pela Lei nº 13.431/2017 como instrumento de proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Discute-se a adaptação desta ao contexto da violência doméstica contra a mulher, investigando em que medida esse procedimento pode ser reinterpretado como elemento de contraprova em favor do acusado, especialmente por meio da elaboração de laudo pericial. Por fim, propõe-se um debate sobre parâmetros capazes de compatibilizar a defesa do acusado e a tutela da vítima, de modo a fortalecer o equilíbrio entre proteção e garantias fundamentais.

Assim, a metodologia aplicada adota o método hipotético-dedutivo, aliado a uma abordagem qualitativa. O artigo é desenvolvido a partir da leitura crítica de doutrina jurídica, livros, artigos científicos, jurisprudência e legislação pertinente. Busca-se, dessa forma, construir um panorama aprofundado sobre a Lei Maria da Penha, refletir sobre os impactos das falsas acusações no processo penal e, por fim, discutir criticamente a utilização do depoimento especial e do laudo pericial dele decorrente como possíveis instrumentos de defesa, promovendo um debate sobre o equilíbrio entre a proteção da vítima e as garantias do acusado.

1. A LEI MARIA DA PENHA E OS IMPACTOS SOBRE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

A Lei nº 11.340/2006¹, promulgada em 2006, aprovada por unanimidade em ambas as casas legislativas, é considerada uma das três legislações mais avançadas no mundo para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.² A criação desta lei decorreu da responsabilização do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA) em razão da morosidade e ineficácia da investigação e judicialização no caso Maria da Penha Maia Fernandes³, que deu nome à lei⁴.

Além de definir formas específicas de violência (art. 7º, LMP⁵) – como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral – a lei trouxe mecanismos importantes para proteção da vítima. Destaca-se a criação das medidas protetivas de urgência, que permitem uma atuação imediata do Poder Judiciário ou mesmo da polícia (art. 12-C, II e III, LMP⁶), ainda que não haja tipificação exata dos fatos ou instauração de inquérito policial (art. 19, §5º, LMP⁷).

Outro aspecto inovador da lei foi a ampliação do conceito de violência doméstica. Ela não se restringe apenas às relações conjugais, abrangendo qualquer relação íntima de afeto,

¹BRASIL. **Lei nº 13.340 de 7 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006 [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

²UNIFEM. **Progresso das Mulheres do Mundo 2008/2009**. 2009. p. 85. Disponível em: https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Media/Publications/UNIFEM/POWW08_Report_Full_Text_pt.pdf. Acesso em 16 set. 2025.

³Maria da Penha, segundo seu relato pessoal, exarado no livro “Sobrevivi...Posso contar” e segundo a narrativa cronológica divulgada na página do Instituto, foi vítima de tentativa de homicídio, hoje tipificado como feminicídio, por parte do seu ex-marido, Marco Antonio Heredia Viveros, por duas vezes, no ano de 1983. O primeiro julgamento de Heredia ocorreu apenas em 1991, oito anos após os fatos. Ele foi condenado, mas recorreu da decisão e permaneceu em liberdade. No segundo julgamento, em 1996, devido a alegações de irregularidades processuais apresentadas pela defesa, a sentença novamente não foi executada (Processo 000.01.95826-7 – numeração atual: 08604089-28.2000.8.06.0001). Desse modo, apesar da gravidade dos crimes narrados, a justiça brasileira demorou mais do que o razoável para dar uma resposta jurídica ao caso, o que evidenciou a ineficiência do sistema no combate a esse tipo de violência. Diante disso, em 1998, Maria da Penha denunciou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), que responsabilizou o Brasil pela omissão e negligência no enfrentamento da violência de gênero e, dentre as recomendações, orientou ao Estado brasileiro simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de reduzir os prazos processuais, sem afetar os direitos e garantias do devido processo legal, além de estabelecer formas alternativas, rápidas e eficazes à via judicial para a solução de conflitos intrafamiliares, bem como a sensibilização sobre a gravidade desses conflitos e as consequências penais que acarretam, conforme retira-se do Informe nº 54 de 2001. Foi essa omissão que resultou na responsabilização internacional do Brasil e impulsionou a criação da Lei nº 11.340/2006.

⁴A Lei 15.212 de 18 de setembro de 2025 alterou a Lei nº 11.340/2006 para denominá-la oficialmente “Lei Maria da Penha”.

⁵BRASIL, ref.1.

⁶*Ibid.*

⁷*Ibid.*

mesmo que não haja coabitação, incluindo, portanto, casos de violência entre ex-parceiros (art. 5º, III, LMP⁸ e Enunciado nº 600 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ⁹).¹⁰

Ademais, a LMP afastou a aplicação da Lei nº 9.099/95¹¹ aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso faz com que os institutos despenalizadores previstos na lei – composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo – não possam ser aplicados. Além disso, retirou a exigência de representação da vítima em casos de lesão corporal leve.

A lei também estabeleceu a criação de delegacias¹² e juizados especializados (art. 12-A e art. 1º, LMP¹³), além de casas de abrigo e centros de atendimento para mulheres¹⁴ em situação de violência (art. 35, I e II, LMP¹⁵). A lei visa a promoção de campanhas educativas e incentiva a capacitação de profissionais para lidar com casos dessa natureza (art. 35, IV, LMP¹⁶). Orienta que os processos relacionados à violência doméstica devem ter tramitação prioritária no sistema judiciário, visando evitar atrasos e proporcionar uma resposta célere, sendo assegurada a assistência jurídica gratuita para a defesa de seus direitos (art. 28, LMP¹⁷).

A lei prevê apenas um tipo penal, o descumprimento de medida protetiva. O artigo 24-A da LMP¹⁸, incluído pela Lei nº 13.641/2018¹⁹, estabelece que o descumprimento de decisão

⁸BRASIL, ref.1.

⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado nº 600**. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Terceira Seção, 22 de novembro de 2017. Disponível em: https://stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

¹⁰O Supremo Tribunal de Federal ao julgar o Mandado de Injunção nº 7452 reconheceu a existência de uma omissão significativa do Poder Legislativo e ampliou a proteção da Lei nº 11.340/2006 para incluir casais homoafetivos e mulheres travestis e transexuais, conforme notícia publicada no sítio do STF na internet: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-protacao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais/>.

¹¹BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Lei que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF: Presidência da República, 1995 [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 4 fev. 2025.

¹²As delegacias especializadas no atendimento à mulher (DEAM) visam acolher com mais cuidado a mulher vítima de violência. O Estado do Rio de Janeiro, segundo a cartilha da Lei Maria da Penha elaborada pelo PJerj, já conta com dezesseis delegacias especializadas.

¹³BRASIL, ref.1.

¹⁴Todas as vezes em que é utilizado o termo “mulher” faz-se referência genérica a todas as pessoas que são protegidas pela Lei nº 11.340/2006.

¹⁵BRASIL, ref.1.

¹⁶*Ibid.*

¹⁷*Ibid.*

¹⁸*Ibid.*

¹⁹BRASIL. **Lei nº 13.641 de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei Maria da Penha, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha²⁰ é crime. A pena prevista em abstrato para o delito é de reclusão, de 2 a 5 anos, além de multa, de modo que a sua prática pode levar à prisão preventiva do suposto agressor, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal (CPP)²¹.

Pode-se dizer que, diante de tantas garantias, a principal inovação da lei se verifica nas medidas protetivas de urgência, previstas no artigo 22 da LMP²². Dentre elas, é possível citar o afastamento do suposto autor do lar²³ (art. 12, “c”, c/c art. 22, II, ambos da LMP²⁴), a proibição de contato com a vítima²⁵ (art. 22, III, “a”, LMP²⁶), a possibilidade do uso de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento (art. 22, §5º, LMP²⁷), a suspensão ou restrição do porte de armas²⁸ (art. 18, IV, LMP²⁹) e a determinação judicial de prestação de alimentos provisionais ou provisórios³⁰ (art. 22, V, LMP³¹).

O artigo 19 da LMP³² traz as possibilidades de concessão dessas medidas com características próprias que se afastam fortemente do procedimento comum. O afastamento dever ser determinado pelo juiz. Porém, excepcionalmente, o Delegado de Polícia pode determiná-lo, quando o Município não for sede de comarca, o que ocorre na maioria dos Municípios do Brasil³³. Pode se dar, ainda, pelo policial, quando, além disso, não houver delegado disponível no momento da denúncia.

²⁰BRASIL, ref.1.

²¹BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941 [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

²²BRASIL, ref.1.

²³A partir da alteração feita pela Lei nº 14.188, de 2021 no artigo 12-C da Lei nº 13.340/2006, o pedido de afastamento imediato do agressor do lar ou do local de convivência mútuo pode se dar diante do risco à integridade psicológica da vítima e não mais apenas física.

²⁴BRASIL, ref.1.

²⁵A proibição é aplicada pelo juiz, que determina uma distância mínima a ser mantida entre o agressor e a vítima, assim como outras pessoas envolvidas, como familiares ou testemunhas do caso. O objetivo é evitar que o agressor tenha qualquer tipo de interação física ou virtual com a vítima.

²⁶BRASIL, ref.1.

²⁷*Ibid.*

²⁸O acesso a armas de fogo potencializa a gravidade das ameaças e a possibilidade de desfechos fatais, colocando a vida da vítima em risco iminente. Vale destacar que essa medida não depende de comprovação de uso anterior da arma em episódios de violência, basta que ela represente um risco potencial para a integridade da vítima.

²⁹BRASIL, ref.1.

³⁰A dependência econômica da mulher em relação ao companheiro cria uma dinâmica de poder desigual, na qual o agressor utiliza a situação financeira como instrumento de controle e coerção. Temendo perder o sustento para si e para seus filhos, a vítima acaba permanecendo em um relacionamento abusivo, mesmo em situação de risco.

³¹BRASIL, ref.1.

³²*Ibid.*

³³O Brasil possui 5.570 municípios (AGÊNCIA GOV. **O Brasil possui 5.570 municípios, conforme dado do CENSO de 2024**. Disponível em: [https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202408/mais-da-metade-dos-brasileiros-vivem-em-apenas-387-dos-mais-de-5-mil-municipios-1#:~:text=O%20IBGE%20divulga%20hoje%20\(29,212%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20habitantes](https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202408/mais-da-metade-dos-brasileiros-vivem-em-apenas-387-dos-mais-de-5-mil-municipios-1#:~:text=O%20IBGE%20divulga%20hoje%20(29,212%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20habitantes). Acesso

O pedido de medida protetiva de urgência pode ser feito pela mulher tanto na delegacia – preferencialmente na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) – quanto no judiciário. No Rio de Janeiro, visando facilitar o acesso, o pedido pode ser feito em sítio eletrônico do TJRJ (<https://mariadapenhavirtual.com.br/>) ou, nacionalmente, por meio do aplicativo “SOS Maria da Penha” (<https://sosmariadapenha.com.br/>). Esses instrumentos objetivam oportunizar maior celeridade e facilidade à vítima de violência doméstica para solicitação dessas medidas.³⁴

Ademais, esse dispositivo prevê que as medidas protetivas podem ser concedidas de imediato, *inaudita altera parte*, ou seja, independentemente de audiência da parte prejudicada. É dispensada a manifestação do Ministério Público, que deve apenas ser prontamente comunicado (art. 19, §1º da LMP³⁵). Observa-se que o instituto destoa das demais medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal³⁶, à medida que permite ao juiz decidir com base na análise apenas dos elementos iniciais apresentados, provas meramente indiciárias, como registro de ocorrência e testemunhos.

Em relação a este ponto é necessário tecer algumas considerações. Inicialmente, embora a decisão seja concedida sem a oitiva do agressor, ela não exclui o direito ao contraditório e à ampla defesa, que são postergados. Nesse sentido, após a concessão inicial das medidas protetivas, o agressor será notificado e terá a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos em juízo, conforme o devido processo legal.

Porém, há de se analisar se o contraditório diferido em casos dessa natureza não viola a presunção de inocência e a equidade processual, já que as consequências de uma decisão que concede medida protetiva *inaudita altera parte* podem ser irreversíveis ao suposto agressor, que apenas poderá provar sua inocência tardiamente em um processo judicial.

No julgamento do Tema 1.249 dos recursos repetitivos³⁷, a Terceira Seção do STJ abordou aspectos cruciais acerca da aplicação desse instituto. Em relação ao prazo de validade

em: 4 fev. 2025) e a maioria desses Municípios não é sede de comarca, conforme pode-se observar dos mapas de comarca disponibilizados pelo IPEA (IPEA. **Tabela de Comarcas e Municípios**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/consulta/176>. Acesso em 4 fev. 2025.)

³⁴TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Cartilha. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3480102/cartilha-maria-penha.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

³⁵BRASIL, ref.1.

³⁶BRASIL, ref.21.

³⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Tema Repetitivo 1249**. I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória [...]. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 25 de março de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1249&cod_tema_final=1249. Acesso em: 16 set. 2025.

para a aplicação das medidas protetivas, determinou que elas devem ser aplicadas enquanto houver risco à mulher, ou seja, não há a fixação de um prazo de validade previamente estabelecido.³⁸

Assim, o entendimento atual é de que as medidas não têm uma duração pré-determinada e podem ser prorrogadas ou revistas conforme a necessidade de proteção da vítima, sempre com base na análise do contexto e na persistência do perigo. A continuidade dessas medidas, mesmo após o fim de uma ação penal ou o arquivamento de um inquérito policial evidenciam a natureza preventiva da lei e revelam uma necessidade de análise da sua aplicação equitativa.

Diante disso, neste mesmo julgamento, também ficou estabelecido que as medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória e não se vinculam à existência de instrumentos como inquérito policial ou ação penal.³⁹ Com isso, o STJ reforçou que as medidas podem ser aplicadas de forma autônoma, independentemente de a vítima ter formalizado uma denúncia ou de haver um processo judicial em curso contra o agressor.

Ao consolidar essas garantias, a Lei Maria da Penha⁴⁰ acaba por mitigar de certa maneira os direitos e garantias fundamentais do suposto autor, como o direito ao contraditório e à ampla defesa – artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)⁴¹. Se diante de uma acusação verdadeira essa garantia exacerbada da lei já pode ser debatida, diante de uma falsa acusação as consequências são ainda mais gravosas, já que injustificadas.

As consequências de ser colocado na posição de suposto autor do fato vão muito além da esfera processual, alcançando a vida psicológica, social e familiar do acusado. Em casos de acusações infundadas, os impactos podem ser devastadores: afastamento do lar e dos filhos menores, prejuízos à reputação, dificuldades profissionais e a marca antecipada de “agressor”. A imposição dessas medidas de urgência, ao gerar estigma imediato, aproxima-se de uma inversão da presunção de inocência e compromete a imparcialidade.

³⁸SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-Medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha-devem-ser-aplicadas-sem-prazo-determinado.aspx>. Acesso em: 4 fev. 2025.

³⁹*Ibid.*

⁴⁰BRASIL, ref.1.

⁴¹BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988 [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

A urgência das decisões, somada à ausência de contraditório prévio, também fragiliza a elaboração de uma defesa técnica consistente, sobretudo em casos de violência psicológica ou moral, nos quais raramente existem provas materiais, restando ao processo a dependência de testemunhos e interpretações subjetivas. Nesse cenário, ainda que a incidência de falsas acusações seja estatisticamente baixa, seus efeitos são desproporcionais, tanto para a vida do acusado quanto para a credibilidade do sistema de justiça.

Como assinalam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto⁴², em casos de violência doméstica o ônus probatório recai sobre o agressor, o que torna ainda mais difícil a defesa. Por isso, revela-se essencial buscar o equilíbrio entre a proteção da vítima e a garantia dos direitos constitucionais do acusado, especialmente quanto ao contraditório e à ampla defesa.

2. AS FALSAS ACUSAÇÕES

As medidas protetivas, como visto, são decretadas sem contraditório prévio. Essa técnica do contraditório diferido encontra respaldo legal e foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19⁴³. O ponto de preocupação, entretanto, surge quando tais medidas são aplicadas em casos de falsas acusações.

As falsas acusações consistem na imputação de um fato criminoso ou ilícito a alguém de forma injusta e sem fundamento, atribuindo-lhe a prática de um ato que, na realidade, não ocorreu ou pelo menos não como narrado. Evidente que a pessoa que emite um relato viciado dando ensejo a uma investigação judicial poderá responder pelo crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal⁴⁴ ou pelo crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção previsto no artigo 340, também do Código Penal⁴⁵, caso a comunicação feita não gere a instauração de um inquérito policial.

⁴²CUNHA, Rogério Sanches. **Leis penais especiais comentadas**. 8. ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 1765.

⁴³BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADC 19**. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217154893&ext=.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

⁴⁴BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940 [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

⁴⁵*Ibid.*

Porém, destaca-se que esses crimes apenas são punidos a título de dolo, de modo que não abrange os casos em que o vício da narrativa se dá por culpa – hipóteses em que há crença da mulher de que é vítima de algum tipo de violência doméstica quando, na verdade, não é. Ademais, a mera criminalização da conduta de apresentar falsa acusação mostra-se insuficiente diante da gravidade das consequências impostas ao acusado em casos regidos pela Lei Maria da Penha⁴⁶, pois a resposta penal é tardia, quando os danos já são demasiados.⁴⁷

Um exemplo da justiça tardia se revela no caso Heberson, narrado por Ana Carolina Campagnolo⁴⁸. Acusado de ter estuprado uma menina de nove anos, ficou três anos preso até ter a inocência provada. Ele ficou isolado em uma cela destinada a homens que cometeram crimes sexuais, foi estuprado pelos companheiros de cela e contraiu HIV. Quando saiu da prisão Heberson estava doente e viciado em drogas. Ainda que a pessoa que o acusou fosse condenada pela prática do crime de denúncia caluniosa, a resposta jurídica não apaga as consequências da falsa acusação.

Embora a grande maioria das mulheres que denuncia violência doméstica esteja de fato sofrendo abusos e, diante disso, a importância da lei, em alguns casos bastante específicos, as denúncias não são verdadeiras. Essa situação descredibiliza a lei e acaba por prejudicar os casos verdadeiros. Nas palavras de Ana Carolina Campagnolo:

Se não bastasse o absurdo de acusar falsamente um inocente, tais condutas levianas colocam em xeque a credibilidade de denúncias realizadas por vítimas reais de estupro. Não é a coibição de comportamentos inconvenientes que se consegue com essas generalizações, mas sim o aumento da desconfiança prévia que recai sobre potenciais de denúncias de estupros reais, prejudicando principalmente as pessoas que de fato sofrem essa atrocidade.⁴⁹

Uma das razões mais comuns para essa ocorrência, quando dolosa, é a vingança, especialmente em relações encerradas de forma conflituosa, marcadas por discussões e ressentimentos. Nessas circunstâncias, mágoas acumuladas podem levar a mulher a utilizar a denúncia como forma de retaliação, visando prejudicar o ex-companheiro.

Outra motivação pode ser a tentativa de manipulação emocional ou de controle sobre o parceiro. Em relações permeadas por ciúmes, insegurança ou possessividade, a denúncia pode

⁴⁶BRASIL, ref. 1.

⁴⁷Há ainda a possibilidade de pleitear no âmbito cível uma condenação dessa mulher à compensação por danos morais em razão da falsa acusação.

⁴⁸CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo**: perversão e submissão. Campinas, São Paulo: Vide Editorial, 2019. p. 360.

⁴⁹*Ibid.*, p. 361 e 362.

ser usada como forma de pressionar a continuidade do vínculo ou de impedir que o companheiro inicie um novo relacionamento.

Em disputas judiciais, como as relativas à guarda de filhos ou à partilha de bens, falsas acusações podem ser utilizadas como estratégia para obtenção de vantagens legais ou materiais, dificultando, por exemplo, o acesso paterno aos filhos — situação que evidencia a relevância da Lei de Alienação Parental⁵⁰.

Há ainda a ocorrência das falsas memórias, que, de acordo com a Psicóloga e Professora Glicia Brazil⁵¹, em Escuta de Criança no Tribunal⁵², correspondem a recordações de fatos que não ocorreram ou que não se deram da forma como são lembrados. Elas podem surgir de maneira espontânea, a partir de falhas cognitivas como distração ou atribuição equivocada, ou ser induzidas por terceiros, por meio de sugestionabilidade ou distorções. A autora ressalta, ainda, que os mecanismos cerebrais ativados em uma falsa memória são os mesmos presentes na recordação de um fato real.

Em Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça⁵³, Glicia Brazil acrescenta que a memória não é estática, mas dinâmica, pois envolve apreensão, armazenamento e recordação, fases em que podem ocorrer interferências capazes de gerar falsas memórias. Nesse processo, os mecanismos de percepção e afeto atuam de forma interdependente, retroalimentando-se. Assim, variáveis internas — como doenças ou limitações dos órgãos sensoriais — e variáveis externas — como a indução ou sugestão de terceiros — podem distorcer a percepção inicial e, conseqüentemente, a experiência afetiva vivida pela criança.

Nesse sentido, as falsas acusações também podem decorrer de percepções equivocadas de abuso. Em contextos de conflitos intensos ou de relações marcadas por controle emocional e psicológico, determinados comportamentos podem ser interpretados como violência física ou psicológica, ainda que não correspondam a essa realidade.

⁵⁰BASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Presidência da República, 2010 [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

⁵¹Glicia Brazil foi a primeira entrevistadora forense do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a realizar um depoimento especial nesta instituição em dezembro de 2014, conforme narra no livro “Escuta de Criança no Tribunal”, p. 28.

⁵²BRAZIL, Glicia. **Escuta de Criança no Tribunal**. Indaiatuba: Foco, 2023.

⁵³BRAZIL, Glicia. **Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. p.

Outra possível causa das falsas acusações está relacionada a transtornos mentais⁵⁴. Mulheres que padecem de doenças da mente – como as paranoias, a mania de perseguição, o transtorno afetivo bipolar, a esquizofrenia paranoide ou o transtorno de personalidade antissocial⁵⁵ – podem estar mais suscetíveis a denunciar o parceiro sem causa real, por acreditarem sinceramente que são vítimas de violência. Para elas, no íntimo, essa percepção corresponde à verdade.

O transtorno bipolar (CID F-310⁵⁶), o transtorno explosivo intermitente (CID F-630⁵⁷) e o transtorno de personalidade borderline (CID F-603⁵⁸), por exemplo, são condições que podem comprometer a regulação emocional e a impulsividade dos indivíduos. Já o transtorno delirante persecutório (CID F-220⁵⁹) pode levar a uma convicção injustificada de perseguição ou ameaça, favorecendo o surgimento de acusações infundadas.

Esse aspecto dialoga diretamente com o presente trabalho, ao evidenciar o mau uso das medidas protetivas por algumas mulheres que, sentindo-se perseguidas, podem utilizá-las como instrumento de retaliação ou manipulação, atingindo pessoas inocentes. Embora minoritário, esse fenômeno produz impactos relevantes na vida dos acusados. Assim, o sistema judiciário deve estar atento para, de um lado, assegurar a proteção das verdadeiras vítimas e, de outro, evitar que medidas protetivas sejam utilizadas de forma indevida.

A resposta teórica é simples: devem os órgãos responsáveis pela aplicação da lei realizarem investigações rigorosas, garantindo que denúncias sejam analisadas de forma justa e equilibrada, preservando tanto a segurança das vítimas quanto os direitos dos acusados. Porém, na prática, são necessárias balizas objetivas, já que a sociedade acaba por condenar antes de lhe ser permitida a defesa no processo judicial, que tarda nos casos em que é aplicada a LMP⁶⁰ em razão das garantias asseguradas imediatamente às vítimas.

⁵⁴Embora algumas condições psiquiátricas possam contribuir para comportamentos violentos, é essencial evitar generalizações e a estigmatização de indivíduos com transtornos mentais. A violência doméstica é um fenômeno multifatorial, influenciado por aspectos psicológicos, sociais e culturais, e não pode ser reduzida apenas à presença de doenças mentais. No entanto, é preciso ter em mente que esses dois mundos podem coexistir.

⁵⁵OMS. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas**. – Genebra. Tradução e Prefácio à ed. brasileira: Prof. Dr. Dorgival Caetano (Diretor do Centro Colaborador da OMS/UNICAMP para Pesquisa e Treinamento em Saúde Mental). Colaboração de: Dra. Maria Lúcia Domingues e Dr. Marco Antônio Marcolin. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

⁵⁶CID-10. **CID F-310**. Disponível em: <https://cid10.com.br/%5Ebuscadescri?query=f31>. Acesso em: 16 set. 2025.

⁵⁷CID-10. **CID F-630**. Disponível em: <https://cid10.com.br/%5Ebuscadescri?query=F63>. Acesso em 28 fev. 2025.

⁵⁸CID-10. **CID F-603**. Disponível em: <https://cid10.com.br/%5Ebuscacode?query=f603>. Acesso em: 28 fev. 2025.

⁵⁹CID-10. **CID F-220**. Disponível em: <https://cid10.com.br/%5Ebuscacode?query=f220>. Acesso em: 28 fev. 2025.

⁶⁰BRASIL, ref.1.

Uma forma de aprimorar esses mecanismos é a emissão, por profissional qualificado, de um laudo psicológico da vítima, que pode ser elaborado a partir de perícia realizada por ao longo do depoimento da vítima. Assim, além de evitar a revitimização, por concentrar em um único ato a coleta das informações, tal medida pode impedir a instauração de procedimentos criminais infundados.

Quando o denunciado é de fato o agressor e os relatos da vítima correspondem à realidade, a lei exerce papel fundamental na sua proteção. Entretanto, quando tais consequências recaem sobre quem não cometeu o crime, ultrapassam qualquer justificativa de tutela da mulher, criando artificialmente uma vítima: a vítima da falsa acusação, que passa a suportar os efeitos severos das medidas protetivas de urgência e do diferimento do contraditório e da ampla defesa.

Assim, percebe-se que as falsas acusações, embora minoritárias, geram efeitos desproporcionais: comprometem a credibilidade das vítimas reais, sobrecarregam o sistema de justiça e causam graves prejuízos àquele que é injustamente acusado. Nesse contexto, ganha relevo a possibilidade de emissão de laudo por profissional qualificado, colhido durante o depoimento da vítima, medida que pode oferecer subsídios técnicos ao juiz, contribuindo para o equilíbrio entre a proteção da mulher e a garantia dos direitos fundamentais do acusado.

3. O DEPOIMENTO ESPECIAL E A ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL

A Lei nº 11.340/2006⁶¹ determina que a inquirição da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica observará o seguinte procedimento (art. 10-A, §2º, LMP):

- I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;
- II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;
- III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.⁶²

⁶¹BRASIL, ref.1.

⁶²*Ibid.*

Nota-se que a própria Lei nº 11.340/2006⁶³ já prevê a possibilidade de uma oitiva especializada do depoimento da mulher. No mesmo sentido o artigo 31 da LMP: “quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.”⁶⁴

Diante disso, em consonância com a Lei Maria da Penha analisa-se a aplicação do instituto do depoimento especial. Também chamado de escuta protegida ou depoimento sem dano⁶⁵, é um mecanismo de garantia criado pela Lei nº 13.431/2017⁶⁶ para a oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.⁶⁷ Essa medida foi introduzida com o propósito de prevenir a revitimização e minimizar danos psicológicos.

Para isso, a norma estabelece que a oitiva da vítima deverá ocorrer em ambiente adequado em que não haja qualquer tipo de contato com o agressor (art. 9º, Lei nº 13.431/2017⁶⁸). Além disso, o depoimento deve ser colhido por profissional especializado (art. 12, I, Lei nº 13.431/2017⁶⁹), sendo assegurada a livre narrativa sobre a situação de violência (art. 12, II, Lei nº 13.431/2017⁷⁰). Ademais, com o objetivo de garantir a veracidade e a integridade da prova, o depoimento é registrado por meio de gravação audiovisual.

É importante ressaltar que a adoção do depoimento especial na oitiva da criança vítima não é automática, sendo uma medida excepcional que deve ser aplicada com base na análise do juiz, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, a condição da vítima e a necessidade de proteção da sua integridade emocional. A medida pode ser dispensada em situações em que, apesar da vulnerabilidade, a vítima apresente condições psicológicas adequadas para prestar depoimento sem prejuízo à sua saúde mental.

O depoimento especial abre espaço para reflexão acerca de seu aproveitamento em favor da defesa, sobretudo diante da problemática das acusações infundadas discutida no capítulo anterior. Ele funciona como uma espécie de “prova qualificada”, uma vez que o relato

⁶³*Ibid.*

⁶⁴*Ibid.*

⁶⁵BRAZIL, Glicia. **Escuta de Criança no Tribunal**. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 25.

⁶⁶BRASIL. **Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017** (Lei do Depoimento Especial). Brasília, DF: Presidência da República, 2017 [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.html. Acesso em: 28 fev. 2025.

⁶⁷*Ibid.*

⁶⁸*Ibid.*

⁶⁹*Ibid.*

⁷⁰*Ibid.*

não é reduzido a termo em linguagem indireta pela autoridade policial, mas gravado em sua inteireza, possibilitando à defesa verificar pausas, entonações, contradições e incongruências do discurso. Jung descreve

a perícia psicologia forense pode ser definida como exame ou avaliação do estado psíquico de um indivíduo com o objetivo de elucidar determinados aspectos psicológicos deste; este objetivo se presta à finalidade de fornecer ao juiz ou ao outro agente judicial que solicitou a perícia, informações técnicas que escapam ao senso comum e ultrapassam o conhecimento jurídico.⁷¹

A partir disso, seria possível que um perito, psicólogo ou psiquiatra qualificado, emitisse um laudo no qual seriam abordados aspectos técnicos da narrativa da vítima, capaz de concluir se o discurso padece de vícios. Para isso, é essencial que o profissional conheça os padrões da violência doméstica, suas características e implicações. Nesse sentido, de acordo com Andrea Calçada, Perita do TJRJ:

A perícia psicológica é considerada como prova judicial e concretizada por meio do laudo pericial. Este deve ser redigido e embasado na resolução n.º 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, que traz orientações quanto à elaboração de documentos psicológicos. O não seguimento desta resolução institui-se como falta ética do psicólogo.⁷²

Essa perspectiva encontra amparo no princípio do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, CRFB/88), que exige equilíbrio entre a proteção da vítima e as garantias do acusado. Ao assegurar o contraditório diferido, o ordenamento permite que a defesa, ainda que não participe ativamente da colheita do depoimento, possa futuramente questionar a coerência narrativa com base em elementos objetivos registrados no material audiovisual.

De igual modo, autores como Aury Lopes Jr. sustentam que a gravação audiovisual atende ao “modelo acusatório” ao permitir uma reconstituição fiel do ato processual e ao viabilizar efetivo controle de legalidade e autenticidade pela defesa⁷³. Logo, a utilização do depoimento especial como tese defensiva não desnatura o instituto, mas amplia a sua função garantista, reforçando a paridade de armas e o equilíbrio processual.

A possibilidade de elaboração de um laudo pericial a partir do depoimento especial da vítima constitui proposta inovadora, que insere no debate jurídico a interação entre prova

⁷¹JUNG, F. H. Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos. Revista Especialize On-line IPOG, Goiânia, v. 1, ed. esp. n. 008, 2014 *apud* CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fólio Digital, 2022. p. 143.

⁷²CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fólio Digital, 2022. p. 145.

⁷³LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 629-631.

testemunhal e prova pericial psicológica. Partindo do pressuposto de que a narrativa da vítima possui centralidade nos crimes de violência doméstica, abre-se espaço para que sua escuta seja submetida a análise científica, apta a identificar elementos de fabulação, distorção cognitiva ou patologias mentais que possam comprometer a credibilidade do relato.

O Código de Processo Penal, nos artigos 158 a 184, admite a realização de exames periciais sempre que o esclarecimento do fato exigir conhecimento técnico ou científico. Assim, nada impede que o depoimento especial, devidamente registrado, seja objeto de avaliação por peritos, desde que preservados os direitos fundamentais da vítima. Nesse ponto, Guilherme de Souza Nucci⁷⁴ sustenta que a prova pericial, por sua natureza técnica e científica, assume papel central para dar ao julgador elementos que ultrapassam o conhecimento leigo, inclusive em casos que envolvem saúde mental de testemunhas ou vítimas, ainda que, segundo ele, a perícia deva ser valorizada com cautela no conjunto probatório.

Ademais, o art. 14 da Lei Maria da Penha⁷⁵ prevê expressamente o acompanhamento da vítima por equipe multidisciplinar, o que legitima a inserção de pareceres técnicos no processo, ainda que derivados de sua oitiva. A interpretação sistemática entre a Lei nº 13.431/2017 e o CPP autoriza a construção de um modelo no qual a prova testemunhal da vítima seja enriquecida pela ciência psicológica e psiquiátrica.

Sob a perspectiva da defesa, esse laudo pode servir de contraprova, capaz de demonstrar que a versão apresentada não encontra respaldo na realidade, seja por inconsistências internas, seja por influência de transtornos psíquicos. A literatura especializada em psiquiatria forense também respalda essa possibilidade. Palomba salienta que “a análise psiquiátrica do discurso pode revelar estados paranoides ou delirantes que conduzem à imputação de crimes inexistentes”⁷⁶. Freud, em seu clássico estudo sobre o caso Schreber, já alertava para a força das construções delirantes como realidades vividas subjetivamente, mas sem correspondência fática⁷⁷.

É claro que a adoção desse procedimento suscita desafios éticos: é necessário evitar que a vítima seja transformada em objeto de investigação médica de forma abusiva, o que configuraria revitimização. Por isso, a elaboração do laudo deve observar critérios de

⁷⁴NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 412.

⁷⁵BRASIL, ref.1.

⁷⁶PALOMBA, Guido Arturo. **Insania Furens**: casos verídicos de loucura e crime. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 65-68.

⁷⁷SIGMUND, Freud. **Observações psicanalíticas sobre um caso de paranoia relatado em autobiografia**: (“O caso Schreber”): artigos sobre técnica e outros textos (1911-1913). Tradução e notas de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

proporcionalidade e necessidade, sendo cabível sobretudo em hipóteses em que a narrativa apresenta contradições graves ou quando há indícios de transtornos mentais relevantes.

Em síntese, a elaboração de um laudo pericial a partir do depoimento especial reforça o ideal de um processo penal equilibrado. Ao integrar elementos da psicologia e da psiquiatria forense ao material probatório, busca-se assegurar que a decisão judicial não se fundamente apenas em percepções subjetivas, mas em um juízo crítico embasado em ciência, compatível com o Estado Democrático de Direito. Por fim, importante ressaltar que o Magistrado não está vinculado à conclusão exarada no laudo psicológico emitido, já que ele decide com base no livre convencimento motivado, na forma do artigo 371 do Código de Processo Civil⁷⁸.

CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou a possibilidade de utilização do depoimento especial da vítima de violência doméstica como instrumento de defesa do acusado, sob a ótica da Lei Maria da Penha. Partiu-se da constatação de que a legislação representou um avanço no enfrentamento da violência de gênero, ao assegurar medidas protetivas de urgência e criar mecanismos de apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade. Contudo, verificou-se que tais medidas, por vezes, impõem restrições imediatas ao acusado, em detrimento do contraditório e da ampla defesa, gerando tensões constitucionais relevantes.

O primeiro capítulo evidenciou que a Lei Maria da Penha ampliou significativamente a rede de proteção da mulher, incluindo medidas protetivas céleres, o reconhecimento de múltiplas formas de violência e a criação de órgãos especializados. Entretanto, destacou-se que a concessão de medidas sem contraditório prévio pode repercutir de forma grave sobre os direitos do investigado, produzindo efeitos que se aproximam de uma antecipação de pena.

O segundo capítulo abordou a problemática das falsas acusações e as consequências sociais, jurídicas e pessoais que recaem sobre o suposto autor do fato. Constatou-se que, embora minoritárias, tais situações comprometem a credibilidade do sistema, sobrecarregam o Poder Judiciário e podem transformar o acusado em vítima de estigmatização, afastamento familiar e prejuízos irreparáveis. A legislação penal prevê punições para a denúncia caluniosa e a comunicação falsa de crime, mas sua aplicação tardia não é suficiente para mitigar os danos imediatos produzidos por uma acusação infundada.

⁷⁸BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015 [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

No terceiro capítulo, foram analisadas as implicações éticas e jurídicas da utilização do depoimento especial como prova defensiva. Observou-se que o registro audiovisual da oitiva da vítima, aliado à possibilidade de elaboração de laudo pericial, pode constituir instrumento valioso de contraprova, sem descaracterizar a função protetiva do instituto. A adoção dessa prática, contudo, exige cautela, a fim de evitar a revitimização e de assegurar proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais.

Diante dessas reflexões, concluiu-se que o desafio contemporâneo consiste em compatibilizar a proteção integral da mulher vítima de violência doméstica com a preservação das garantias processuais do acusado. Para tanto, mostra-se necessária a adoção de critérios mais rigorosos para a admissibilidade das medidas protetivas. A elaboração de um laudo pericial psicológico da vítima permite uma análise técnica da acusação, capaz de fortalecer o controle judicial sobre os atos praticados no âmbito da Lei Maria da Penha. Assim, vislumbra-se a possibilidade de ser assegurado à defesa o uso desse instrumento a fim de garantir um processo penal equilibrado, capaz de proteger efetivamente as vítimas sem descuidar dos princípios constitucionais que regem a defesa do réu.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA GOV. **O Brasil possui 5.570 municípios, conforme dado do CENSO de 2024**. Disponível em: [https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/mais-da-metade-dos-brasileiros-vivem-em-apenas-387-dos-mais-de-5-mil-municipios-1#:~:text=O%20IBGE%20divulga%20hoje%20\(29,212%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20habitantes](https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/mais-da-metade-dos-brasileiros-vivem-em-apenas-387-dos-mais-de-5-mil-municipios-1#:~:text=O%20IBGE%20divulga%20hoje%20(29,212%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20habitantes. Acesso em: 4 fev. 2025). Acesso em: 4 fev. 2025

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988 [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941 [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940 [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF: Presidência da República, 1995 [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Presidência da República, 2010 [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015 [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.340 de 7 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal (...). Brasília, DF: Presidência da República, 2006 [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l13340.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017** (Lei do Depoimento Especial). Brasília, DF: Presidência da República, 2017 [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.html. Acesso em 28 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.641 de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei Maria da Penha, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018 [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021**. (...) altera o Código Penal, para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021 [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.212 de 18 de setembro de 2025**. Altera a ementa da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2025 [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15212.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado nº 542 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Terceira Seção, 26 de agosto de 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_45_capSumulas542-546.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado nº 600 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Terceira Seção, 22 de novembro de 2017. Disponível em: https://stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Tema Repetitivo 1249**. I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória [...]. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 25 de março de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1249&cod_tema_final=1249. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADC 19**. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217154893&ext=.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRAZIL, Glicia. **Escuta de Criança no Tribunal**. Indaiatuba: Foco, 2023.

BRAZIL, Glicia. **Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fólio Digital, 2022.

CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo: perversão e submissão**. Campinas, São Paulo: Vide Editorial, 2019.

CID-10. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde**. Disponível em: <https://cid10.com.br/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

CIDH/OEA. **Informe nº 54/2001**: caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Brasil12.051.htm>. Acesso em: 27 fev. 2025.

CUNHA, ROGÉRIO SANCHES. **Leis penais especiais comentadas**. 8ª ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025.

Instituto Maria da Penha. **Biografia de Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 18 set. 2025.

IPEA. **Tabelas de Comarcas e Municípios**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/consulta/176>. Acesso em 4 fev. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Organização Mundial de Saúde (OMS). **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas**. – Genebra. Tradução e Prefácio à ed. brasileira: Prof. Dr. Dorgival Caetano (Diretor do Centro Colaborador da OMS/UNICAMP para Pesquisa e Treinamento em Saúde Mental). Colaboração de: Dra. Maria Lúcia Domingues e Dr. Marco Antônio Marcolin. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...: posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PALOMBA, Guido Arturo. **Insania Furens: casos verídicos de loucura e crime**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIGMUND, Freud. **Observações psicanalíticas sobre um caso de paranoia relatado em autobiografia**: (“O caso Schreber”): artigos sobre técnica e outros textos (1911-1913). Tradução e notas de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-Medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha-devem-ser-aplicadas-sem-prazo-determinado.aspx>. Acesso em: 4 fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Cartilha. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3480102/cartilha-maria-penha.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

UNIFEM. **Progresso das Mulheres do Mundo 2008/2009**. 2009. p. 85. Disponível em: https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Media/Publications/UNIFEM/POWW08_Report_Full_Text_pt.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.